

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 03 DE JUNHO DE 2005 (DOE 09/06/2005)*

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica criada, na forma desta Lei Complementar, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, criadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparências, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º - A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º - As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 2º- Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

II - representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis ou, conforme o caso, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público nas hipóteses de sua competência;

III - determinar o arquivamento de representações, reclamações e peças de informação contendo fatos que não apontem irregularidades ou que não estiverem minimamente fundamentadas;

IV - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

V - fazer registrar, mediante protocolo, os expedientes endereçados à Ouvidoria, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos, excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;

VII - dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas;

* Atualizada até a Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2015.

VIII - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório trimestral das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

IX - divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

Art. 3º- A Ouvidoria do Ministério Público não dispõe de poderes correccionais, não interfere, nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º- O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal, ou mediante:

I - correspondência;

II - ligação telefônica, devidamente reduzida a termo pela Ouvidoria;

III - mensagem via fac-símile;

IV - comunicação via Internet, com utilização do serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no sítio do Ministério Público.

Art. 5º O cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Maranhão será exercido por Procurador de Justiça, em atividade, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça a partir de lista tríplice escolhida pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, fazendo jus a 20% (vinte por cento) do seu subsídio pelo exercício do cargo

(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 05 de setembro de 2012)

§ 1º- O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º- Durante o exercício do mandato, o membro do Ministério Público nomeado Ouvidor não se afastará de suas atribuições normais do cargo de Procurador de Justiça, mas não poderá exercer outros cargos ou funções na Administração Superior, bem como ficará impedido de candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo na Instituição, no prazo de 02 (dois) anos após o fim do mandato."

(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 05 de setembro de 2012)

§ 3º - Estão impedidos de concorrer ao cargo, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral e os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, salvo em caso de renúncia no prazo de 3 (três) meses anteriores à eleição.

§ 4º - Os remanescentes da lista tríplice serão considerados, para os fins desta Lei Complementar, suplentes do Ouvidor e exercerão o múnus nos casos de impedimentos e afastamentos do titular, obedecida a ordem de votação.

§ 5º Na ausência de remanescentes, o Procurador de Justiça mais antigo no Colégio de Procuradores substituirá o Ouvidor quando dos seus impedimentos e afastamentos;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2015)

§ 6º Em caso de vacância do cargo de Ouvidor do Ministério Público, até 2/3 (dois terços) do cumprimento do mandato, proceder-se-á a nova eleição no prazo de até 60 (sessenta) dias da abertura da vaga."

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2015)

Art. 6º- O Ouvidor do Ministério Público poderá ser destituído do cargo mediante representação

fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.

§ 1º- O procedimento para destituição do Ouvidor será aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, previsto na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá determinar o afastamento liminar do Ouvidor, enquanto perdurar o procedimento de destituição.

Art. 7º A Ouvidoria, órgão auxiliar do Ministério Público, integrará a estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, com quadro de cargos comissionados constante do Anexo Único.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 05 de setembro de 2012)

Art. 8º- A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º - A Ouvidoria será instalada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE JUNHO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

OMAR FURTADO DE MATOS

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO**

| <i>QUANT.</i> | <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>SIMBOLOGIA</i> | <i>VALOR</i> |
|---------------|----------------------------------|-------------------|--------------|
| 1 | Chefe de Secretaria da Ouvidoria | CC-06 | 3.538,54 |
| 1 | Assessor Jurídico da Ouvidoria | | |
| 1 | Assessor Técnico da Ouvidoria | | |

* * Acrescentado pela Lei Complementar nº 149, de 05 de setembro de 2012.